

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA N° -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas a e b, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de adicional de horas -extras de somente 20%.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7°, XVI, da Lei Maior. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7°, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO